



LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 03/12/2007

*(Signature)*

Ofício Nº 366/07-GP

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico  
TERESINA – PI – CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos régis  
Encaminha-se o Poder Judiciário  
*(Signature)*  
Até o Deputado Estadual  
Diretora Legislativa

Teresina, 03 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dep. Themístocles Sampaio Filho**  
DD. Presidente da Augusta  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
LOCAL

**ASSUNTO: Encaminhando a Resolução nº 022/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, Resolução nº 22/2007, que altera a Lei de Organização Judiciária do estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716/1979) e à Lei Estadual nº 5.204/2001, de 07 de agosto de 2001, aprovada por este Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão extraordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com apoio sempre bem acolhido dessa Corte, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço, colocando-nos sempre à disposição no que for necessário.

*(Signature)*  
Desembargador **LUÍS FORTES DO REGO**  
PRESIDENTE

Órgão	AL
Número	AL-3687/07
Data	06.12.07
Assunto	Resolução
Matrícula	
Rubrica	<i>(Signature)</i>
Matrícula	

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 05/12/2007

Ofício Nº 366/07-GP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

ESTADO DO PIAUÍ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico  
TERESINA – PI – CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos régis  
Encaminha-se o Procedim  
Silveira  
Ana Beatriz Pinto Gom  
Diretora Legislativa

Teresina, 03 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dep. Themístocles Sampaio Filho**  
DD. Presidente da Augusta  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**LOCAL**

**ASSUNTO: Encaminhando a Resolução nº 022/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, Resolução nº 22/2007, que altera a Lei de Organização Judiciária do estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716/1979) e à Lei Estadual nº 5.204/2001, de 07 de agosto de 2001, aprovada por este Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão extraordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com apoio sempre bem acolhido dessa Corte, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço, colocando-nos sempre à disposição no que for necessário.

*Luís Fortes do Rego*  
Desembargador **LUÍS FORTES DO REGO**  
**PRESIDENTE**

Orgão	AL
Número	AC-3687/04
Data	06.12.04
Assunto	Dep.
Matrícula	
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula	



AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos régis  
Encaminha-se: protocolo  
*[Signature]*  
Márcia Mendes Pinto Carvalho  
Diretora Legislativa

**RESOLUÇÃO N° 22/2007, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições,**

**CONSIDERANDO** que com a instalação da Vara Exclusiva de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios, criada pela Lei n° 5.204/2001, a segunda Vara Criminal da Comarca de Teresina desapareceu de fato da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de readequação da organização judiciária nas Comarcas de Teresina, Parnaíba e outras;

**CONSIDERANDO** que a escassez de recursos orçamentários do Poder Judiciário se erige em substancial obstáculo a instalação de novas unidades judiciárias na Capital e no interior do Estado por requerer a implementação de toda uma estrutura organizacional;

**CONSIDERANDO** que, em momento de crise financeira, o Poder Judiciário precisa agir com criatividade, usando dos recursos disponíveis para garantir melhor acesso à Justiça e concorrer, assim, para a promoção do bem comum, objetivo-síntese de todo e qualquer país civilizado.

**R E S O L V E:**

**I – APROVAR** em Sessão Plenária extraordinária, de caráter administrativo, datada de 18 de outubro de 2007, o seguinte Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária e da Lei 5.204, de 07 de agosto de 2001, e dá outras providências, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2007, DE OUTUBRO DE 2007**

*Propõe à Assembléia Legislativa Projeto de Lei Complementar com alterações à Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Estadual n° 3.716/1979) e à Lei Estadual n° 5.204, de 07 de agosto de 2001.*

Art. 1º O artigo 41 da Lei estadual n° 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. As trinta e quatro varas da Comarca de Teresina, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:  
I – dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup>;



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regis...ais  
Encaminha-se. protocolo

*[Signature]*  
Márcia Mendes Pinto Carvalho  
Diretora Legislativa

**RESOLUÇÃO N° 22/2007, DE 18 DE OUTUBRO DE 2007.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso  
das suas atribuições,**

**CONSIDERANDO** que com a instalação da Vara Exclusiva de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios, criada pela Lei nº 5.204/2001, a segunda Vara Criminal da Comarca de Teresina desapareceu de fato da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de readequação da organização judiciária nas Comarcas de Teresina, Parnaíba e outras;

**CONSIDERANDO** que a escassez de recursos orçamentários do Poder Judiciário se erige em substancial obstáculo a instalação de novas unidades judiciárias na Capital e no interior do Estado por requerer a implementação de toda uma estrutura organizacional;

**CONSIDERANDO** que, em momento de crise financeira, o Poder Judiciário precisa agir com criatividade, usando dos recursos disponíveis para garantir melhor acesso à Justiça e concorrer, assim, para a promoção do bem comum, objetivo-síntese de todo e qualquer país civilizado.

**R E S O L V E:**

**I – APROVAR** em Sessão Plenária extraordinária, de caráter administrativo, datada de 18 de outubro de 2007, o seguinte Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária e da Lei 5.204, de 07 de agosto de 2001, e dá outras providências, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°04/2007, DE OUTUBRO DE 2007**

*Propõe à Assembléia Legislativa Projeto de Lei Complementar com alterações à Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716/1979) e à Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.*

Art. 1º O artigo 41 da Lei estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 41. As trinta e quatro varas da Comarca de Teresina, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:  
I – dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1ª a 10ª;*



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de Natureza Tributária com a seguinte competência:

a) a 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;

b) a 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

III – Uma Vara de Registro Público;

IV – seis Varas de Família e Sucessões, competentes privativamente, por distribuição entre elas, para presidir à celebração de casamento;

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1<sup>a</sup> Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2<sup>a</sup>, para os processos de natureza criminal;

VI – nove varas criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

a) 1<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

b) 2<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de execuções criminais e corregedoria de presídios;

c) 3<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

d) 4<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

e) 5<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

f) 6<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de crimes de Trânsito, de Imprensa e contra a Economia Popular;

g) 7<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas;

h) 8<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;

i) 9<sup>a</sup> Vara Criminal com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.

VII – duas varas criminais, denominadas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

.....  
§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5<sup>a</sup> Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:

I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;

II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de Natureza Tributária com a seguinte competência:

a) a 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;

b) a 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

III – Uma Vara de Registro Público;

IV – seis Varas de Família e Sucessões, competentes privativamente, por distribuição entre elas, para presidir à celebração de casamento;

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1<sup>a</sup> Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2<sup>a</sup>, para os processos de natureza criminal;

VI – nove varas criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

a) 1<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

b) 2<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de execuções criminais e corregedoria de presídios;

c) 3<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

d) 4<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

e) 5<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

f) 6<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de crimes de Trânsito, de Imprensa e contra a Economia Popular;

g) 7<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas;

h) 8<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;

i) 9<sup>a</sup> Vara Criminal com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.

VII – duas varas criminais, denominadas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

.....  
§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5<sup>a</sup> Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:

I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;

II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

04

II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de Natureza Tributária com a seguinte competência:

- a) a 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;
- b) a 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

III – Uma Vara de Registro Público;

IV – seis Varas de Família e Sucessões, competentes privativamente, por distribuição entre elas, para presidir à celebração de casamento;

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1<sup>a</sup> Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2<sup>a</sup>, para os processos de natureza criminal;

VI – nove varas criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

- a) 1<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;
- b) 2<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de execuções criminais e corregedoria de presídios;
- c) 3<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;
- d) 4<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;
- e) 5<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- f) 6<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de crimes de Trânsito, de Imprensa e contra a Economia Popular;
- g) 7<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas;
- h) 8<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;
- i) 9<sup>a</sup> Vara Criminal com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.

VII – duas varas criminais, denominadas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

.....  
§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5<sup>a</sup> Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:  
I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;  
II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo.” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas nesta Lei, titulares das varas, a seguir definidas:

.....  
IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa de Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); à 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito; a 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude e a 4ª Vara é competente para os processos relativos à família, interditos e ausentes, provedoria, resíduos e lides comerciais em geral.

.....” (NR).

“Art 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.”

.....” (NR).



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo.” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas nesta Lei, titulares das varas, a seguir definidas:

.....  
IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa de Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); à 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito; a 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude e a 4ª Vara é competente para os processos relativos à família, interditos e ausentes, provedoria, resíduos e lides comerciais em geral.

.....” (NR).

“Art 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.”

.....” (NR).



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05

3

III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo.” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas nesta Lei, titulares das varas, a seguir definidas:

.....  
IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa de Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); à 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito; a 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude e a 4ª Vara é competente para os processos relativos à família, interditos e ausentes, provedoria, resíduos e lides comerciais em geral.

.....” (NR).

“Art 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um juizado especial cível e criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.”

.....” (NR).



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

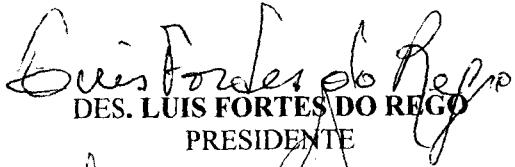
Art 3º Nas comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um juizado especial cível e criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e juizado especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

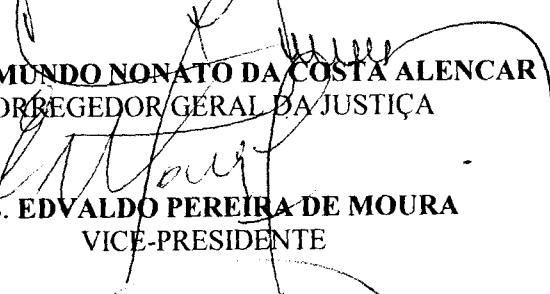
Art 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III-A, IV-A, VIII, IX e X do art. 41 e o art. 42 da Lei estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e o artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo único, da Lei estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.

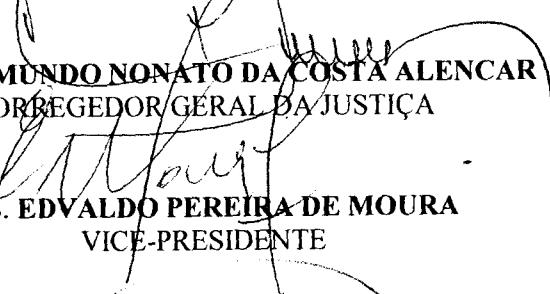
Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

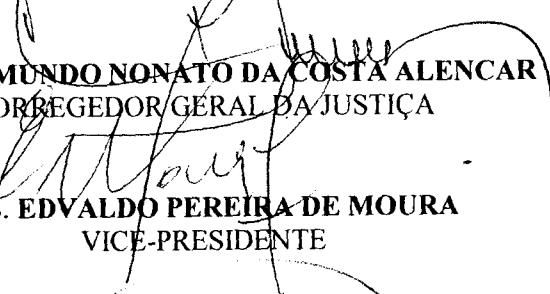
**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, em Teresina (PI), 18 de outubro de 2007.

  
DES. LUIS FORTES DO REGO

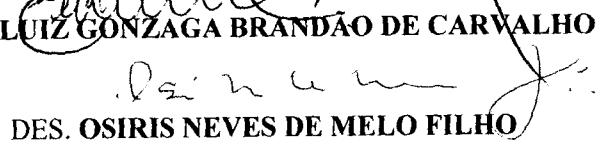
PRESIDENTE

  
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

  
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
VICE-PRESIDENTE

  
DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

  
DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

  
DES. OSIRIS NEVES DE MELO FILHO

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4

06

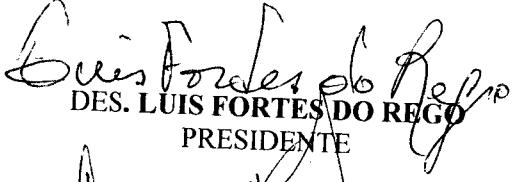
Art 3º Nas comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um juizado especial cível e criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e juizado especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

Art 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III-A, IV-A, VIII, IX e X do art. 41 e o art. 42 da Lei estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e o artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo único, da Lei estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.

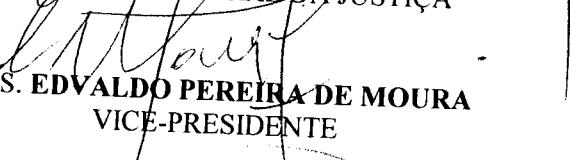
Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

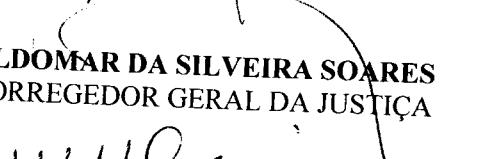
**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, em Teresina (PI), 18 de outubro de 2007.

  
DES. LUIS FORTES DO REGO

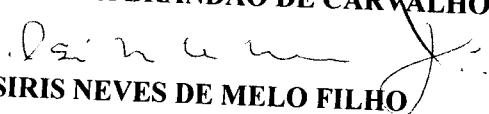
PRESIDENTE

  
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

  
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
VICE-PRESIDENTE

  
DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

  
DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

  
DES. OSIRIS NEVES DE MELO FILHO

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

07

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO  
PINHEIRO

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DES. RAIMARLEITE CARNEIRO

DES. ANTONIO PERES PARENTE

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO



Estado do Piauí

# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

---

## **Comissão de Constituição e Justiça**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2007

Autor/Origem: Tribunal de Justiça

Relatora: *Deputada Lilian Martins*

AL Nº 3687/07, de 06.12.2007.

*Propõe alterações à Lei da Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei nº 3.716/79) e à Lei nº 5.204, de 07.08.2001.*

Nos termos do art. 30 I, c/c art. 139, do Regimento Interno, apresentamos sobre a matéria supra, nosso

## P A R E C E R

Através da Resolução nº 22/2007, posteriormente modificada pela Resolução nº 24/2007, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, submete a esta Casa a proposição supra (AL Nº 3687/07, de 06.12.07), que introduz alterações nas Leis nºs. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 e 5.204, de 07 de agosto de 2001, cabendo a relatoria a esta Deputada.

Tramita nesta Casa (AL Nº 3532/07, de 23.11.07) matéria também proposta pelo Egrégio Tribunal de Justiça através da Resolução nº 21/2007, posteriormente modificada pela Resolução nº 23/2007, igualmente introduzindo alterações nos mesmos diplomas legais do parágrafo anterior, sob relatoria do Deputado Marden Menezes.

*No caso de ambas as matérias serem aprovadas, chamamos atenção do setor desta Assembléia, responsável pela redação final, de que a redação do caput do art. 41, nos parece mais adequada a que consta do processo sob relatoria do Dep. Marden Menezes (AL 3532/07), embora conste de resolução de número anterior (Resolução nº 21/2007), à que consta do processo em nosso poder (AL 3687/07). As redações se diferem.*

As Leis nºs. 3.716/1979 e 5.204/2001 tratam da Organização Judiciária do Estado do Piauí e as alterações ora propostas visam, segundo exposição de motivos do próprio Tribunal de Justiça, a readequação da organização judiciária do Estado às necessidades atuais, obedecida a escassez de recursos orçamentários disponíveis.



Estado do Piauí

# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

18

12 07

Wally Jau

verso

e Justiça

No processo em nosso poder - Resolução nº 22/2007 - processaram-se detalhamentos na competência e atribuições das 34 Comarcas de Teresina, mediante alterações no art. 41, seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 3.716/79, bem como nas Comarcas do interior do Estado mediante alterações nos arts. 4º, 5º e 6º, da Lei nº 5.204/2001.

Registre-se que dentre as alterações introduzidas no processo sob nossa análise, duas dizem respeito a sugestões deste Poder Legislativo que, com base em legislação federal, sugeriu fosse criado juizado especial com competência específica para os casos de **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** e adequação em vara específica para **crimes cometidos contra crianças e adolescentes**.

Conquanto as sugestão, criação de vara, não tenham sido integralmente aceita, sob alegação de escassez orçamentária, entendemos que as providências tomadas satisfazem, pois houve readequação das atribuições das **varas já existentes, contemplando as sugestões em varas específicas**, a saber:

- Na Capital (Teresina) – 5ª e 7ª Varas Criminal;
- Na Comarca de Parnaíba – 1ª Vara Criminal;
- Na Comarca de Picos – 1ª Vara Comum;
- Na Comarca de Floriano – 1ª Vara Comum;
- Nas Comarcas onde houver mais de uma Vara, ou Vara única, e Juizados Especiais, é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), é sempre a 1ª Vara ou Vara Única.

Por fim, o Egrégio Tribunal de Justiça propõe a criação dos seguintes cargos, de provimento efetivo, para compor a equipe multidisciplinar na estrutura organizacional do Poder Judiciário:

- Dois cargos de Assistente Social;
- Dois cargos de Psicólogo;
- Dois cargos de Médico, especialização em psiquiatria.

A matéria é constitucional, legal e obedece a boa técnica legislativa, pelo que votamos pela sua aprovação, acolhidas as emendas, com trâmite na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 17 de dezembro de 2007.

Lilian Martins  
Deputada Estadual  
3221-3840



Estado do Piauí

**Assembléia Legislativa do Estado do Piauí**  
Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

**Comissão de Constituição e Justiça**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2007

Autor/Origem: **Tribunal de Justiça**

Relatora: *Deputada Lilian Martins*

AL N° 3687/07, de 06.12.2007.

18.02

Walmir Jan

Jus. 2007

*Propõe alterações à Lei da Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei nº 3.716/79) e à Lei nº 5.204, de 07.08.2001.*

Nos termos do art. 117, § 4º, do Regimento Interno, apresentamos sobre a matéria supra, a seguinte

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - A alínea “g”, do inciso VI, do art. 41, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 41 - .....*  
.....  
.....

*VI - .....*  
.....

*g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;*  
.....

Art. 2º - Mantidos inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 12 de dezembro de 2007.

*Lilian Martins*  
Lilian Martins  
Deputada Federal

OBS.: Emenda proposta pela Resolução nº 24/2007, do TJ. Acolhida.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 05/12/2007

Ofício Nº 366/07-GP



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico  
TERESINA – PI – CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos régis  
Encaminha-se o Documento  
  
Maria Dulce Batista Gomes  
Diretora Legislativa

Teresina, 03 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Dep. Themístocles Sampaio Filho  
DD. Presidente da Augusta  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando a Resolução nº 022/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, Resolução nº 22/2007, que altera a Lei de Organização Judiciária do estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716/1979) e à Lei Estadual nº 5.204/2001, de 07 de agosto de 2001, aprovada por este Egrégio Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão extraordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 18 de outubro do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Certo de contar com apoio sempre bem acolhido dessa Corte, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço, colocando-nos sempre à disposição no que for necessário.

Desembargador LUIS FORTES DO REGO  
PRESIDENTE

Órgão	AL
Número	AL-3687/07
Data	06.12.07
Assunto	Reu
Matrícula	
Rubrica	



*Carvalhos 2007  
g2 openo  
dinner 12/12*

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO N° 24/2007, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições,**

**R E S O L V E:**

**I – APROVAR** em Sessão Plenária ordinária, datada de 06 de dezembro de 2007, a alteração da Resolução n. 22, de 18 de outubro de 2007, a ser encaminhada ao Poder Legislativo para apreciação:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 22, de 18 de outubro de 2007, que aprovou Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a alteração da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 41 da Lei estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. As trinta e quatro varas da Comarca de Teresina, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

VI – nove varas criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;

” (NR).

Art. 2º Mantidos inalterados os demais dispositivos da Resolução n. 22/2007, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2007.**

**DES. LUIS FORTES DO REGO**  
**PRESIDENTE**

**DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
**VICE-PRESIDENTE**



Estado do Piauí

## Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

---

### **Comissão de Constituição e Justiça**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2007

Autor/Origem: **Tribunal de Justiça**

Relatora: **Deputada Lilian Martins**

**AL N° 3687/07, de 06.12.2007.**

*Propõe alterações à Lei da Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei nº 3.716/79) e à Lei nº 5.204, de 07.08.2001.*

Nos termos do art. 117, § 4º, do Regimento Interno, apresentamos sobre a matéria supra, a seguinte

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - O inciso III e a alínea “g” do inciso VI, do art. 41, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 41 - .....**  
.....  
.....

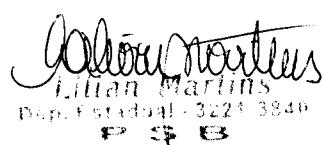
**III - Uma Vara de Registro Público e para dirimir conflitos fundiários e questões agrárias no município de Teresina;**  
.....

**VI - .....**  
.....

**g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;**  
.....

Art. 2º - Mantidos inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar, não alterados por esta emenda.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 12 de dezembro de 2007.

  
Lilian Martins  
Deputada Estadual - 3221-3840  
P.P.S.B



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**EMENDA N°**

APROVADO  
em 18/12/07

Presidente da Comissão

*Justiça*

Nos termos do Regimento Interno, altera-se o Projeto de Lei Complementar nº 003/2007, de 23 de novembro de 2007, processo AL-3532/07, que altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judicária do Estado do Piauí, especificamente o disposto na alínea f do inciso VI do artigo 41, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º - ....

Art. 41 - ....

(...)

VI - ....

(...)

f) 6ª vara Criminal dos crimes de Trânsito, de Imprensa, Crimes contra a Ordem Tributária, contra a Economia Popular, Ordem Econômica e Consumidor;”

Dep. JOÃO MADISON



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

APROVADO

18/12/07

Presidente da Comissão

Justiça

**EMENDA ADITIVA N°**

Nos termos do art. 117 § 5º, do Regimento Interno, inclua-se ao Projeto de Lei Complementar nº 003 Processo AL-3532/07, que altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, o seguinte artigo:

“Art. 5º Para a ampliação da atuação dos juizados especiais civis e criminais, com a implantação de novos juizados e/ou de seus anexos, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com o Estado do Piauí, municípios, outras pessoas jurídicas de direito público e com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada na implantação ou ampliação de juizados ou anexos poderá solicitar a formalização de convênio, responsabilizando-se pelo aparelhamento e pelas despesas de manutenção e funcionamento.

§ 2º O Tribunal de Justiça no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa Resolução para se consubstanciar em Projeto de Lei regulamentando o quadro de pessoal e funcionamento dos anexos.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará o presente artigo através de Resolução, a qual caberá disciplinar o repasse mensal para o pagamento de pessoal.”

**SALA DAS SESSÕES**, em Teresina, 18 de dezembro de 2007.

Dep. **JOÃO MADISON**.



## Assembléia Legislativa

Adm. Pública.

18/12/07

Ebagis

Adm. Pública. LUCIAN MARTINS

18/12/07

Pedro de

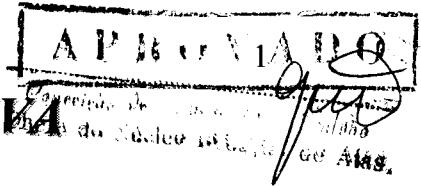
Adoto o parecer da doutora  
Comissão de Justiça

Adm. Pública

APROVADO  
18/12/07  
Adm. Pública



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE OUTUBRO DE 2007

**REDAÇÃO  
FINAL**

*Altera a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979) e a Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º O artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 41. As trinta e quatro varas da Comarca de Teresina de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

I – dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup>;

II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de natureza tributária com a seguinte competência:

a) a 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;

b) a 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

III – uma Vara de Registros Públicos e para dirimir conflitos fundiários e questões agrárias no Município de Teresina;

IV – seis Varas de Família e Sucessões, competentes privativamente, por distribuição entre elas, para presidir a celebração de casamento;

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1<sup>a</sup> Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2<sup>a</sup>, para os processos de natureza criminal;

VI – nove Varas Criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

a) 1<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

b) 2<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de execuções criminais e corregedoria de presídios;

c) 3<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

d) 4<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

e) 5<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**f) 6ª Vara Criminal dos crimes de trânsito, de imprensa, crimes contra a ordem tributária, contra a economia popular, ordem econômica e consumidor;**

**g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;**

**h) 8ª Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;**

**i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.**

VII – duas Varas Criminais, denominadas de 1ª e 2ª Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

.....  
§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5ª Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:

I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;

II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;

III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo.” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições e competências, a seguir definidas:

.....  
IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º À 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito.

§ 3º A 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude.

§ 4º A 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, resíduos e lides comerciais em geral.

.....” (NR).



## ESTADO DO PIAUÍ

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**f) 6ª Vara Criminal dos crimes de trânsito, de imprensa, crimes contra a ordem tributária, contra a economia popular, ordem econômica e consumidor;**

**g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;**

**h) 8ª Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;**

**i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.**

VII – duas Varas Criminais, denominadas de 1ª e 2ª Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

.....  
§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5ª Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:

I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;

II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;

III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo.” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições e competências, a seguir definidas:

.....  
IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º À 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito.

§ 3º A 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude.

§ 4º A 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, resíduos e lides comerciais em geral.

.....” (NR).



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3

“Art 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.”

.....” (NR).

Art 3º Nas Comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e um Juizado Especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

**Art. 5º Para a ampliação da atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a implantação de novos juizados e/ou de seus anexos, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com o Estado do Piauí, com municípios, com outras pessoas jurídicas de direito público e com pessoas jurídicas de direito privado.**

**§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada na implantação ou ampliação de juizados ou anexos poderá solicitar a formalização de convênio, responsabilizando-se pelo aparelhamento e pelas despesas de manutenção e funcionamento.**

**§ 2º O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa Resolução para se consubstanciar em Projeto de Lei regulamentando o quadro de pessoal e funcionamento dos anexos.**

**§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará o presente artigo através de Resolução, à qual caberá disciplinar o repasse mensal para o pagamento de pessoal.**

**Art 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III-A, IV-A, VIII, IX e X do art. 41 e o art. 42 da Lei Estadual n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e o artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.**



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3

“Art 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.”

.....” (NR).

Art 3º Nas Comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e um Juizado Especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

**Art. 5º Para a ampliação da atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a implantação de novos juizados e/ou de seus anexos, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com o Estado do Piauí, com municípios, com outras pessoas jurídicas de direito público e com pessoas jurídicas de direito privado.**

§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada na implantação ou ampliação de juizados ou anexos poderá solicitar a formalização de convênio, responsabilizando-se pelo aparelhamento e pelas despesas de manutenção e funcionamento.

§ 2º O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa Resolução para se consubstanciar em Projeto de Lei regulamentando o quadro de pessoal e funcionamento dos anexos.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará o presente artigo através de Resolução, à qual caberá disciplinar o repasse mensal para o pagamento de pessoal.

**Art 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III-A, IV-A, VIII, IX e X do art. 41 e o art. 42 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e o artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

4

---

**Art 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM  
ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS ART'S. 17, XXVI, 183 E 184, DO  
REGIMENTO INTERNO, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2007.**

*Dep. THEMISTOCLES FILHO*

Presidente

*Dep. ANTONIO UCHOA*

1º Secretário

*Dep. MAURO TAPETY*

2º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

4

---

**Art 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EM  
ATRIBUIÇÕES DE COMISSÕES TÉCNICAS ART'S. 17, XXVI, 183 E 184, DO  
REGIMENTO INTERNO, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2007.**

*Dep. THEMISTOCLES FILHO*

Presidente

*Dep. ANTONIO UCHOA*

1º Secretário

*Dep. MAURO TAPETY*

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ  
*Assembléia Legislativa*

AL-P-(SGM) Nº 921

Teresina(PI), 24 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Judiciário que:

**“Altera a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979) e a Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Themistocles Filho".  
Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

*Recebido em  
24-12-2007  
Themistocles*

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



ESTADO DO PIAUÍ  
*Assembléia Legislativa*

AL-P-(SGM) Nº 921

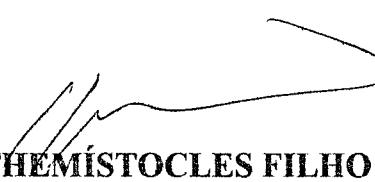
Teresina(PI), 24 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhá-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Judiciário que:

**“Altera a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979) e a Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

*Recd. 24/12/2007  
24/12/2007  
Themistocles*

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

**LEI COMPLEMENTAR N° DE DE 2007**

*Altera a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979) e a Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. As trinta e quatro varas da Comarca de Teresina de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

I – dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup>;

II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de natureza tributária com a seguinte competência:

a) a 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;

b) a 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

III – uma Vara de Registros Públicos e para dirimir conflitos fundiários e questões agrárias no Município de Teresina;

IV – seis Varas de Família e Sucessões, competentes privativamente, por distribuição entre elas, para presidir a celebração de casamento;

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1<sup>a</sup> Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2<sup>a</sup>, para os processos de natureza criminal;

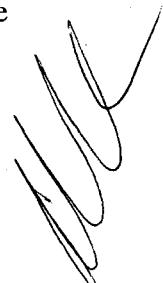
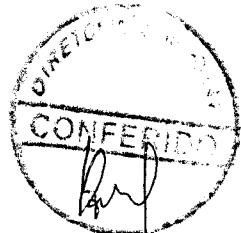
VI – nove Varas Criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

a) 1<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

b) 2<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de execuções criminais e corregedoria de presídios;

c) 3<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

d) 4<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;





**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

**LEI COMPLEMENTAR N° DE DE 2007**

*Altera a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979) e a Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. As trinta e quatro varas da Comarca de Teresina de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

I – dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1<sup>a</sup> a 10<sup>a</sup>;

II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e as 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de natureza tributária com a seguinte competência:

a) a 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;

b) a 4<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

III – uma Vara de Registros Públicos e para dirimir conflitos fundiários e questões agrárias no Município de Teresina;

IV – seis Varas de Família e Sucessões, competentes privativamente, por distribuição entre elas, para presidir a celebração de casamento;

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1<sup>a</sup> Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2<sup>a</sup>, para os processos de natureza criminal;

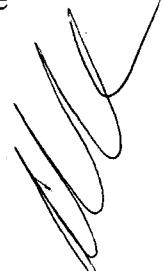
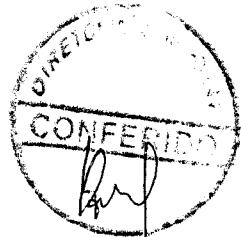
VI – nove Varas Criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

a) 1<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

b) 2<sup>a</sup> Vara Criminal, privativa de execuções criminais e corregedoria de presídios;

c) 3<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;

d) 4<sup>a</sup> Vara Criminal, de competência genérica;





**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

2

- e) 5ª Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- f) 6ª Vara Criminal dos crimes de trânsito, de imprensa, crimes contra a ordem tributária, contra a economia popular, ordem econômica e consumidor;
- g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;
- h) 8ª Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;
- i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.

VII – duas Varas Criminais, denominadas de 1ª e 2ª Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

.....  
§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5ª Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:  
I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;  
II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;  
III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo. ” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições e competências, a seguir definidas:

.....  
IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º À 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito.

*Paulo*

*Paulo*



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

- e) 5ª Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- f) 6ª Vara Criminal dos crimes de trânsito, de imprensa, crimes contra a ordem tributária, contra a economia popular, ordem econômica e consumidor;
- g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;
- h) 8ª Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;
- i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.

VII – duas Varas Criminais, denominadas de 1ª e 2ª Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

.....  
§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5ª Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:

- I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;
- II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;
- III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo. ” (NR).

Art. 2º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Na Comarca de Parnaíba haverá seis varas comuns e dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições e competências, a seguir definidas:

.....  
IV – duas Varas Criminais, denominadas numericamente de 1ª e 2ª Vara Criminal, tendo aquela competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.” (NR)

“Art 5º Na Comarca de Picos haverá cinco varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º À 2ª Vara caberá os processos de competência do Tribunal Popular do Júri, Execuções Penais e Acidentes de Trânsito.

*Paulo*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo", is located in the bottom right corner of the document.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

3

§ 3º A 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude.

§ 4º A 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, resíduos e lides comerciais em geral. ....” (NR).

“Art 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.” ....” (NR).

Art 3º Nas Comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e um Juizado Especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

Art. 5º Para a ampliação da atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a implantação de novos juizados e/ou de seus anexos, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com o Estado do Piauí, com municípios, com outras pessoas jurídicas de direito público e com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada na implantação ou ampliação de juizados ou anexos poderá solicitar a formalização de convênio, responsabilizando-se pelo aparelhamento e pelas despesas de manutenção e funcionamento.

§ 2º O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa Resolução para se consubstanciar em Projeto de Lei regulamentando o quadro de pessoal e funcionamento dos anexos.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará o presente artigo através de Resolução, à qual caberá disciplinar o repasse mensal para o pagamento de pessoal.

lberl



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3

§ 3º A 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude.

§ 4º A 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, resíduos e lides comerciais em geral. ....” (NR).

“Art 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.”

....” (NR).

Art 3º Nas Comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e um Juizado Especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

Art. 5º Para a ampliação da atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a implantação de novos juizados e/ou de seus anexos, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com o Estado do Piauí, com municípios, com outras pessoas jurídicas de direito público e com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada na implantação ou ampliação de juizados ou anexos poderá solicitar a formalização de convênio, responsabilizando-se pelo aparelhamento e pelas despesas de manutenção e funcionamento.

§ 2º O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa Resolução para se consubstanciar em Projeto de Lei regulamentando o quadro de pessoal e funcionamento dos anexos.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará o presente artigo através de Resolução, à qual caberá disciplinar o repasse mensal para o pagamento de pessoal.



## ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

3

§ 3º A 3ª Vara é privativa dos processos relacionados com a Infância e Juventude.

§ 4º A 4ª Vara é competente para os processos relativos à Família, Interditos e Ausentes, Provedoria, resíduos e lides comerciais em geral. ....” (NR).

“Art 6º Na Comarca de Floriano haverá três varas comuns e um Juizado Especial Cível e Criminal, com jurisdição na área territorial do dito município, com atribuições fixadas nesta Lei.

§ 1º A 1ª Vara será privativa dos Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, processos criminais de competência do Tribunal de Júri, Execuções Penais, dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 2º A 2ª Vara será privativa dos processos decorrentes de Falências e Concordatas, Precatórias em geral, Feitos da Fazenda Pública, Resíduos, além do que lhe couber por distribuição no Cível e no Criminal.

§ 3º A 3ª Vara será privativa dos feitos relativos à Família, à Infância e a Juventude, Interditos, Ausentes e Provedoria.” ....” (NR).

Art 3º Nas Comarcas de Oeiras, Piripiri, Campo Maior e demais onde houver mais de uma vara e um Juizado Especial Cível e Criminal, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será de competência privativa da 1ª Vara.

Art 4º Nas comarcas onde houver vara única ou duas varas, sendo uma comum e um Juizado Especial, a competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) será privativa da vara comum.

Art. 5º Para a ampliação da atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a implantação de novos juizados e/ou de seus anexos, o Tribunal de Justiça poderá firmar convênios com o Estado do Piauí, com municípios, com outras pessoas jurídicas de direito público e com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A pessoa jurídica de direito público ou privado interessada na implantação ou ampliação de juizados ou anexos poderá solicitar a formalização de convênio, responsabilizando-se pelo aparelhamento e pelas despesas de manutenção e funcionamento.

§ 2º O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, encaminhará à Assembléia Legislativa Resolução para se consubstanciar em Projeto de Lei regulamentando o quadro de pessoal e funcionamento dos anexos.

§ 3º O Tribunal de Justiça regulamentará o presente artigo através de Resolução, à qual caberá disciplinar o repasse mensal para o pagamento de pessoal.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

4

Art 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III-A, IV-A, VIII, IX e X do art. 41 e o art. 42 da Lei Estadual n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e o artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2007.

*Dep. THEMISTOCLES FILHO*

Presidente

*Dep. ANTONIO UCHOA*

1º Secretário

*Dep. MAURO TAPETY*

2º Secretário

*21/12/2007*



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

4

Art 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos III-A, IV-A, VIII, IX e X do art. 41 e o art. 42 da Lei Estadual n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e o artigo 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.204, de 07 de agosto de 2001.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2007.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **ANTONIO UCHOA**

1º Secretário

Dep. **MAURO TAPETY**

2º Secretário